



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 9:465 — Manda adiantar de sessenta minutos a hora legal na noite de 24 para 25 de Fevereiro do corrente ano, às vinte e três horas.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 30:293 — Promulga a reorganização dos grémios concelhios dos comerciantes de carnes de Lisboa e Pôrto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 9:465

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja adiantada de sessenta minutos a hora legal na noite de 24 para 25 de Fevereiro do corrente ano, às vinte e três horas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Fevereiro de 1940.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 30:293

Constituíram-se os grémios dos comerciantes de carnes de Lisboa e Pôrto nos termos do decreto n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934. Ao cometer-lhes novas funções de natureza económica poder-se-ia adoptar a solu-

ção do artigo 12.º daquele decreto: concessão de regulamentos especiais.

A necessidade porém de lhes modificar a estrutura e dar maior segurança às operações a realizar leva à adopção da fórmula preconizada no artigo 11.º e a submetê-los portanto ao regime do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Da constituição e fins

Artigo 1.º Os grémios concelhios dos comerciantes de carnes de Lisboa e Pôrto, constituídos nos termos do decreto n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, ficam submetidos ao regime estabelecido no decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e passam a reger-se pelas disposições dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os grémios são formados pelas empresas singulares ou colectivas que exercem ou venham a exercer o comércio de carnes verdes nas áreas daquelas cidades.

Art. 3.º Os grémios são organismos primários da organização corporativa, dotados de personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos; exercem funções de interesse público, representam todos os elementos d'este ramo de comércio com estabelecimento nas respectivas áreas e tutelam os seus interesses perante o Estado, as corporações e os outros organismos corporativos ou de coordenação económica.

Art. 4.º Os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhes por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e devem subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 5.º Compete aos grémios, independentemente das atribuições que o regimento das corporações lhes conferir, o seguinte:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição aos organismos corporativos;

2.º Orientar e disciplinar o comércio de carnes com o fim de assegurar o interesse geral do mesmo, de proteger os associados contra as práticas de concorrência desleal e de fazer respeitar o legítimo interesse dos consumidores;

3.º Efectuar a distribuição de carnes destinadas aos estabelecimentos dos associados em conformidade com as suas requisições e com as instruções regulamentares emanadas da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.);